



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 64-65.2013.6.21.0000

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 279, § 3º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT (fls. 339-349), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 64-65.2013.6.21.0000

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

Em observância ao despacho da folha 395, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2012.

Em relatório conclusivo (fls. 255-259), o analista entendeu pela desaprovação das contas, com base na alínea “a”, do inciso III, do art. 24, da Resolução TSE n.º 21.841/04, uma vez que foi identificada falha que compromete a regularidade, confiabilidade ou a consistência das contas, qual seja o recebimento de doação proveniente de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de direção ou chefia.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e pela suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 5 (cinco) meses (fls. 261-265).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A seguir, foi determinada a citação do órgão partidário para oferecimento de defesa e regularização da representação processual. Intimado, o partido juntou procuração (fl. 273-274) e defesa (fls. 276-282).

Na decisão de folha 284, foi determinado pelo Relator a inclusão e citação para defesa de Romildo Bolzan Júnior e Márcio Bins Ely, presidente e tesoureiro do partido durante o exercício objeto da prestação (2012), na condição de responsáveis pelas contas. Citados, apresentaram defesa às folhas 296-302 e 310-316.

Após regular instrução processual, esta PRE-RS reiterou o parecer de folhas 261-265 (fl. 322), sobrevindo acórdão decidindo, preliminarmente, pela exclusão de Romildo Bolzan Júnior e Márcio Bins Ely do feito e, no mérito, pela desaprovação das contas do exercício financeiro do ano de 2012 do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT, nos seguintes termos:

Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Contribuição de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2012. Preliminar. Vigência da Resolução TSE n. 23.432/14. Inaplicabilidade *in casu*, em consonância a entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de manter apenas a agremiação partidária como parte, a partir da análise do caso concreto e da fase processual em que se encontra o feito. Conclusão que não importa em juízo definitivo sobre o tema e nem em exclusão da responsabilidade prevista em lei, podendo ser revista em outros processos. Exclusão dos responsáveis da condição de parte. Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de contribuições de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia. Fixação do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário em um mês. Aplicação do princípio da razoabilidade. Determinado o recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6465, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 25/06/2015, Página 2-3)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face desse julgamento, o Partido Democrático Trabalhista – PDT, com fulcro no artigo 37, §4º, da Lei 9.096/95, interpôs recurso especial eleitoral, por afronta aos artigos 31, I a IV, e 39, §§1º, 2º e 3º, ambos da Lei 9.096/95; ao art. 5º, I a IV, e §1º, da Resolução TSE n. 21.841/2004; e aos arts. 73 a 75 do Estatuto Nacional do PDT (fls. 339-349).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões ao recurso especial, conforme despacho da fl. 395.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Inadmissibilidade do recurso especial

(a) Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal

O partido interpôs recurso especial eleitoral com fulcro no artigo 37, §4º, da Lei 9.096/95. Quanto ao ponto, a decisão do Exmo. Sr. Presidente do TRE-RS, por ocasião do exame de admissibilidade recursal (fl. 361), considerou que:

Inicialmente, cabível uma breve consideração acerca da natureza da insurgência apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT: o recurso previsto no art. 37, §4º, da Lei 9.096/95 cuida-se, indubitavelmente, de recurso especial, não de recurso eleitoral. Tal é o entendimento externado pelo c. Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.

1. Considerando que as contas do candidato foram desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral já na vigência da Lei nº 12.034/2009, o recurso cabível à espécie é, de fato, o especial, e não o ordinário, de acordo com o art. 121, § 4º, da Constituição Federal e art. 276, I, do Código Eleitoral. Afastada, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 230320, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 151, Data 08/08/2012, Página 82-83 - destaquei)

Com efeito, o recorrente deveria ter fundamentado o recurso especial eleitoral com base no art. 121, §4º, da CF e art. 276, I, do Código Eleitoral. Assim, não merece ser admitido o recurso interposto.

(b) Suposta violação a dispositivos legais (incidência das Súmulas 5 e 7/STJ)

Sustenta o recorrente violação a dispositivos do Estatuto Nacional do PDT. No entanto, o referido estatuto não se trata de legislação federal, pois realizado por pessoa jurídica de direito privado que vincula apenas seus filiados. Desse modo, aplicável a Súmula nº 5 do STJ: “A simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial”.

Além disso, com relação à suposta violação dos artigos 31, I a IV, e 39, §§1º, 2º e 3º, ambos da Lei 9.096/95 e ao art. 5º, I a IV, e §1º, da Resolução TSE n. 21.841/2004, constata-se que a matéria envolve questão de fato, pois o ponto central da controvérsia diz respeito à natureza da origem das doações, se foram oriundas de fontes vedadas ou de simples pessoas físicas, e a prova produzida. Tal juízo passa, necessariamente, pela análise dos fatos e provas carreados aos autos.

Entretanto, no âmbito dos recursos especiais interpostos aos Tribunais Superiores, vige a impossibilidade de ser revista matéria de prova, conforme proclama o enunciado da Súmula nº 7/STJ:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Súmula 7 do STJ: A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.

Disso, a conclusão a que se chega é a de que o recurso especial não merece ser admitido.

(c) Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do TSE – Súmula 83 do STJ:

No mérito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Dessa forma, o recurso do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT é manifestamente inadmissível, consoante a Súmula 83 do STJ, cujo texto a assim dispõe:

Súmula 83 do STJ: NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGENCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA.

Também é entendimento consolidado que a Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial previstas nas alíneas “a” e “c”, inciso III, do art. 105 da Constituição Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2012. SÚMULA 182 DO STJ. REEXAME. SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. Nas razões do instrumento, os Agravantes deixaram de se voltar contra os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, necessidade de reexame de provas e incidência da Súmula 83 do STJ, fazendo incidir a Súmula 182 do mesmo Tribunal.

2. A pretensão de reforma do acórdão regional no que se refere ao efeito visual de outdoor da propaganda exige o reexame da matéria fático-probatória, providência que esbarra nas vedações previstas nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

3. A Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial -afronta à lei e dissídio pretoriano.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 13463, Acórdão de 13/08/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 03/09/2013, Página 78)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobre o caso concreto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se em sentido contrário à pretensão do recorrente. Segue acórdão do TSE acerca da matéria:

PAGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nos termos da Cta nº 1.428/DF, é vedado aos partidos políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995.

2. Doação efetuada por diretor de operações da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) configura doação por fonte vedada. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 220924, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 05/06/2015, Página 158) (grifado)

Tal fato atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ, motivo pelo qual o recurso não deve ser admitido. Nesse sentido, segue a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41708, Acórdão de 06/02/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 94) (grifado)

Portanto, em razão da incidência da Súmula nº 83 do STJ ao caso em análise, o recurso especial não deve ser admitido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. MÉRITO

Caso vencido o item supra e conhecido o recurso especial, deve-lhe ser negado provimento, mantendo-se a desaprovação das contas, com o recolhimento de R\$ 70.371,00 (setenta mil, trezentos e setenta e um reais) ao Fundo Partidário.

Com relação às irregularidades apontadas na prestação de contas, o partido alega que as doações realizadas por pessoas ocupantes de cargos em comissão foram feitas de forma clara, transparente e de livre e espontânea vontade, não podendo ser consideradas como de fonte vedada. Aduz, ainda, que a lei não proíbe que os ocupantes de cargo em comissão possam doar, e que para a manutenção do partido há receita advinda de filiados, simpatizantes e apoiadores, sendo alguns detentores de cargos em comissão.

Em que pese o partido alegue estar amparado pela ressalva do §1º do art. 5º da Resolução TSE n. 21.841/04¹, verifica-se que esta passou a ser regulada pelas Resoluções do TSE n. 22.585/07 e 23.077/09. Ocorre que a Resolução TSE n. 23.077/09 trouxe o entendimento adotado pelo TSE na Consulta n. 1428, com relação à interpretação dada ao inciso II do art. 31 da Lei 9.096/95, afirmando a impossibilidade de doação de titulares de cargos de direção e chefia. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nos termos da Cta nº 1.428/DF, é vedado aos partidos políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995.

¹§ 1º A vedação às contribuições e auxílios provenientes das pessoas abrangidas pelo termo autoridade, inserto no inciso II, não alcança os agentes políticos e os servidores públicos filiados a partidos políticos, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais, no âmbito dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Resolução-TSE nº 20.844/2001).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. Doação efetuada por diretor de operações da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) configura doação por fonte vedada.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 220924, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 05/06/2015, Página 158)

Ademais, afirma o recorrente que o seu estatuto, devidamente aprovado pelo TSE, prevê contribuição obrigatória de filiados ocupantes de cargo em comissão no Poder Legislativo e no Poder Executivo.

Entretanto, a contribuição de filiados, ocupantes de cargos efetivos com função de chefia e/ou direção na administração pública, direta ou indireta, a partidos políticos caracteriza verba oriunda de fonte vedada, nos termos da jurisprudência do TSE:

PETIÇÃO. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN). ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. REGISTRO. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. O partido político é obrigado a observar, na elaboração de seu programa e estatuto, as disposições constitucionais e as da Lei dos Partidos Políticos.

2. O estatuto do partido, ao dispor que todos os cargos em comissão na esfera de sua atuação pertencem ao partido e serão preenchidos por filiados da agremiação, subordina os interesses estatais a conveniências político-partidárias.

3. É vedado ao partido determinar a seus parlamentares a desobediência ao disposto nos regimentos das respectivas Casas Legislativas, uma vez que a autonomia partidária não coloca em plano secundário as disposições regimentais dessas Casas.

4. É vedado ao partido impor a seus parlamentares a declaração de voto, porque, em alguns casos, o voto secreto tem índole constitucional, especialmente na hipótese de cassação de mandato de parlamentar.

5. A fixação de critérios de contribuição de filiados do partido deve observar a interpretação dada ao inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95 na Resolução-TSE nº 22.585/2007.

6. Pedido deferido parcialmente.

(Petição nº 100, Resolução nº 23077 de 04/06/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 147, Data 4/8/2009, Página 105 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 3, Data 4/6/2009, Página 301) (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Parecer Técnico Conclusivo (fls. 255-259) apontou o recebimento pelo partido de R\$ 70.371,00 (setenta mil, trezentos e setenta e um reais), durante o exercício de 2012, de pessoas ocupantes de cargos públicos: chefe de gabinete, chefe de divisão, coordenador-geral, diretor industrial, diretor, chefe de seção, diretor de departamento administrativo e secretário municipal.

O recorrente não nega a existência das doações, ao contrário, limita-se a afirmar que as doações realizadas por pessoas ocupantes de cargos em comissão foram feitas de forma clara, transparente e de livre e espontânea vontade. Todavia, esse argumento não afasta a impossibilidade de doação de titulares de cargos de direção e chefia prevista no inciso II do art. 31 da Lei 9.096/95.

Assim, deve manter-se a decisão de desaprovação das contas do Partido Democrático Trabalhista – PDT, com o recolhimento de R\$ 70.371,00 (setenta mil, trezentos e setenta e um reais) ao Fundo Partidário.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial; caso não seja esse o entendimento, requer, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\9ldialm7g6a3pavlv9s4_2078_66635078_150810230125.odt